

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

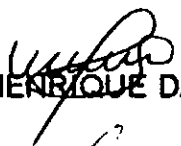
PROCESSO Nº. : 10855.001292/93-09.
RECURSO Nº. : 86.712.
MATÉRIA: FINSOCIAL FAT. 01/92 a 03/92.
RECORRENTE: GRAAF INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA: DRF em SOROCABA - SP.
SESSÃO DE: 26 de fevereiro de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.133.

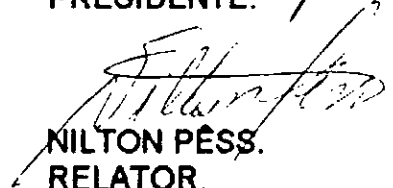
FINSOCIAL / FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, por força do artigo 17, Inciso III da Medida Provisória nº. 1.320, de 09 de fevereiro de 1.996 (DOU 12.02.96).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAAF INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: **27 MAR 1996**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855.001292/93-09.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.133.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855.001292/93-09.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.133.
RECURSO Nº 86.712.
RECORRENTE GRAAF INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

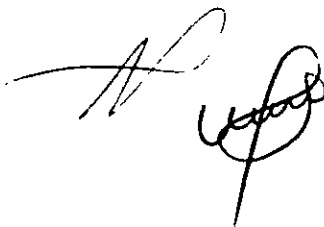
RELATÓRIO.

A empresa GRAAF INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 50.221.654/0001-13, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP (fls. 21), que não deu provimento à Impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, (fls. 13/14), consubstanciada no auto de infração e seus anexos, de fls. 07/11, apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 24/26), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a recolhimentos a menor, da contribuição ao Finsocial Faturamento, nos meses de 01/92 a 03/92, com base no faturamento da empresa, totalizando 1.124,09 UFIR, mais os acréscimos legais. O contribuinte aplicou a alíquota de 0,5% (meio por cento), tendo a fiscalização constituído o crédito tributário sobre a diferença de 1,5% (um e meio por cento), sobre a base de cálculo.

No recurso voluntário a recorrente reafirma a sua argumentação da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, dizendo que não deve prevalecer a exigência da cobrança.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855.001292/93-09.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.133.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

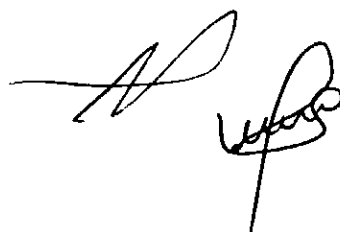
Quanto as alegações de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a majoração das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL o Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 1.996, ao publicar a Medida Provisória nº 1.320, resolve a lide, pois em seu artigo 17 diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

I - ...

II - ...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;



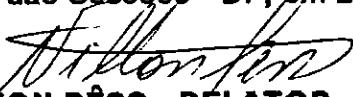
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855.001292/93-09.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.133.

Diante do exposto, e considerando que o contribuinte já recolheu as importâncias correspondentes a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), como definido no Decreto-Lei nº 1.940/82, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

